

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706.001.864/93-06

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

Recurso nº 84.891 - IRRF - Ano de 1993 - Restituição

Recorrente: ROBERTO SOBRAL CHAMOUN

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO/SUL/RJ

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - A indenização a que se refere o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e que não entra no cômputo do rendimento bruto, é somente aquelas previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as quais não consta a indenização a título de incentivo à demissão voluntária.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SOBRAL CHAMOUN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

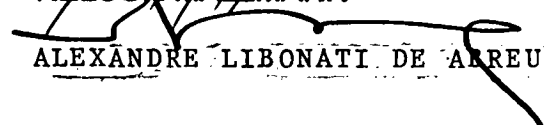
Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ALEXANDRE LIBONATTI DE ABREU

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 10 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13706.001.864/93-06

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

RECORRENTE : ROBERTO SOBRAL CHAMOUN

RELATÓRIO

ROBERTO SOBRAL CHAMOUN, contribuinte inscrito no CPF 100.251.627-72, residente e domiciliado na Av. Alda Garrido, nº 41 - apto 201 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - Centro/Sul - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi indeferida a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano-base de 1993 - exercício de 1994.

Em 16/07/93 o recorrente protocolou uma petição solicitando a restituição de Cr\$ 874.262.945,00, descontado a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos de indenização espontânea pessoal - Incentivo à demissão voluntária, retido e recolhido, no seu entender, indevidamente. Para tanto apresenta em sua defesa as argumentações abaixo listadas:

a - que o requerente, após 23 anos de trabalho ininterrupto, iniciado em 16 de fevereiro de 1970, teve o seu contrato de trabalho, rescindido, sem justa causa, em 31 de maio de 1993, pela IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., oportunidade em que recebia como maior remuneração a importância de Cr\$ 92.823.192,00;

b - que a retenção é indevida por ter incidido sobre a indenização a que tinha direito, em face do caráter indenizatório do desligamento incentivado, além de garantir a sua



PROCESSO Nº 13706.001.864/93-06

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

subsistência ante as incertezas existentes no mercado de trabalho, tendo como base de cálculo, inclusive, o período de anos, que o requerente laborou para a empresa empregadora;

c - que trata-se de benefício de caráter indenizatório, isento e não tributável, não sofrendo a incidência do imposto de renda ou de qualquer outro imposto de competência residual da União, haja visto que não tem característica de "renda" ou "proventos de qualquer natureza";

d - que os valores retidos na fonte, atenta, também contra o princípio da capacidade contributiva, estatuído no art. 145, parágrafo primeiro, da Carta Magna, uma vez que a indenização a que fez jus decorre de compensação, pecúnia, por dano sofrido, pela rescisão do contrato de trabalho, imotivadamente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 07/08, conclui que o pedido de restituição é improcedente, indeferindo-o baseado nas seguintes fundamentações:

1 - que somente os valores recebidos a título de FGTS, de indenização e de aviso prévio indenizado por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, são rendimentos isentos e não tributáveis, com base no Inciso V, do art. 22, do Decreto nº 85.450/80;

2 - que posteriormente a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, diz que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;



PROCESSO Nº 13708.001.864/93-08

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

3 - que verba indenizatória, paga a título de "incentivo à demissão voluntária", não está contemplada na legislação tributária para beneficiar-se da não incidência prevista no artigo 22, V, do RIR/80;

4 - que a restituição pleiteada não encontra amparo legal, vez que a indenização em questão é uma liberalidade do empregador, e, portanto, tributável. A fonte poderá ser compensada na declaração de rendimentos de 1994, oferecendo-se o rendimento à tributação, obrigatoriamente.

Segue-se às fls. 10/15 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição de imposto de renda na fonte, reforçando que a Justiça Federal, chamada a decidir sobre a questão em discussão, vem decidindo favoravelmente para os empregados que tiveram suas verbas indenizatórias tributadas, indevidamente, razão pela qual solicita que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal que veio a indeferir o pedido de restituição da verba indenizatória, retida na fonte indevidamente.

É o relatório



PROCESSO Nº 13706.001.864/93-06

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda na fonte, retido e recolhido em razão do requerente ter recebido, quando de sua rescisão contratual, valores a título de indenização como incentivo à demissão voluntária.

Não existem razões para que se deva acatar a solicitação do recorrente, pois a Lei nº 7.713/88, que reformulou o imposto de renda da pessoa física, em seu artigo 3º, declara que "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O artigo 6º da citada Lei, por sua vez, declara quais os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, neles não está incluída tal indenização.



PROCESSO Nº 13706.001.864/93-06

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

Ora, o assunto, no meu entender, é facilmente solucionado se observarmos que o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, dispõe, claramente, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Como se depreende de sua simples leitura, a indenização referida somente pode ser a contida na Consolidação das Leis do Trabalho, o que importa em dizer que a percebida pelo recorrente, por sua natureza, não está ali enquadrada e, uma vez não estando, não se pode excluir esse montante do cômputo do rendimento bruto.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, que, não havendo prazo estipulado para o término do contrato, terá o empregado, dispensado sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base da maior remuneração que receber (art. 477), devendo ser de um mês por ano de serviço efetivo, ou ano e fração igual ou superior a seis meses (art. 478), ou mesmo em dobro de despedido para obstar a aquisição de estabilidade (art. 499).

Essa, portanto, é a indenização a que se refere o inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não podendo ser ali incluída a indenização de incentivo à demissão voluntária, mesmo que paga por força de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Acrescenta-se ainda



PROCESSO Nº 13708.001.864/93-08

RECURSO Nº 84.891

ACÓRDÃO Nº 104-11.827

que o fato de ter sido chamada de indenização é irrelevante perante ao rendimento a ser tributado, uma vez que o artigo 4º do Código Tributário Nacional prevê que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação", não sendo importante a "denominação e demais características formais adotadas pela lei".

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR